



**MPV 759**  
**00336**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se à MPV nº 759, de 2016, o seguinte dispositivo, onde couber:

“**Art.** A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º.** .....

I - cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Dessas, aproximadamente 30 mil dizem respeito a pequenos e médios produtores – e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com o objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178, de 2015, trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável a iniciativa, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os Cartórios não estão procedendo de ofício à



SF/17515.35314-19



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ratificação dos títulos, tendo em vista a subjetividade do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.178, de 2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade “cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta”.

Isso ocorre porque a País não possui instrumento jurídico adequado – célere e unificado – para informar aos cartórios o “nada consta” que os títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder à ratificação, propomos a alteração da redação do referido dispositivo para: “cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei”.

Com esse referencial objetivo e concreto, os Cartórios poderão proceder à ratificação com mais celeridade, dando segurança jurídica a sociedade.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SF/17515.35314-19